

Aula 00

*PRF (Policial) Passo Estratégico de
Direito Processual Penal*

Autor:

Alexandre Segreto dos Anjos

21 de Outubro de 2024

Índice

1) Apresentação	3
2) O que é mais cobrado dentro do assunto - Prisão - Cebraspe	5
3) Roteiro de revisão - Prisão	6
4) Aposta estratégica - Prisão	32
5) Questões estratégicas - Prisão - Cebraspe	34
6) Questionário de revisão - Prisão	38
7) Lista de Questões estratégicas - Prisão - Cebraspe	46



APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o Professor Alexandre Segreto e serei seu analista do Passo Estratégico.

Para que você conheça um pouco sobre meu trabalho, segue um resumo das minhas experiências profissionais, acadêmicas e como concurseiro:

Alexandre Segreto

Delegado de Polícia do Estado de Mato Grosso.

Foi Procurador de Justiça Desportiva.

Foi advogado por 17 anos.

Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Penal, Direito Penal Militar e Direito Processual Penal Militar.

Graduado em Direito pela Unesa.

Pós-Graduado em LL.M Litigation pela Fundação Getúlio Vargas.

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do "Passo", porque tenho a convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação **diferenciada** aos nossos alunos!



@alexandre_segreto



O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!



O que é mais cobrado dentro do assunto?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual:

Tópico	% de cobrança CEBRASPE
Prisão temporária	18 %
Prisão em flagrante	37,5 %
Prisão preventiva	32 %
Liberdade provisória com ou sem fiança	12,5 %



ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Característica da banca: As bancas apresentam, de forma geral, questões mais elaboradas, fugindo do estilo "copia e cola" de partes de dispositivos legais, com alteração ou supressão de expressões da lei. Para responder às questões, é preciso ter bastante atenção ao enunciado das assertivas que terá que julgar, sem deixar de ter um conhecimento detalhado da legislação. Além disso, também são cobrados posicionamentos consolidados da jurisprudência sobre o assunto.

Portanto, é importante resolver o maior número de questões possível para adquirir familiaridade com o estilo de cobrança da banca. Também vale a pena lembrar que as questões costumam se repetir em um ou outro certame, por isso, faça sempre muitos exercícios! Para revisar e ficar bem preparado no assunto desta aula, você precisa, basicamente, seguir os passos a seguir:

Introdução ao Título IX do Código de Processo Penal - Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória:

O artigo 282 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), dispõe sobre as medidas cautelares que podem ser adotadas tanto no curso da investigação quanto no trâmite processual, desde haja **necessidade** para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e para evitar a prática de infrações penais (nos casos expressamente previstos), bem como haja **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

As medidas cautelares são decretadas pelo **juiz**:

- **No curso do processo** - decretação pelo **juiz** - a requerimento das partes (MP, defesa, assistente).
- **Na investigação criminal** - decretação pelo **juiz** - mediante representação da autoridade policial ou a requerimento do Ministério Público.



No tocante a esse aspecto da decretação das medidas cautelares pelo juiz, o Pacote Anticrime promoveu importantes alterações no art. 282 do CPP. Vejamos cada uma delas:

ART. 282, §2º - decretação de medidas cautelares no curso do processo	
Redação ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL - LEI 13.964/19
"As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público."	"As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a <u>requerimento das partes</u> ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público."
<p>Note-se que houve a supressão da expressão "de ofício" existente na redação anterior do dispositivo, elidindo, com isso, a possibilidade de o juiz decretar medida cautelar de ofício no curso do processo criminal. Isso se deve ao atendimento, pelo legislador, do clamor para que, em respeito ao sistema acusatório que rege o processo penal pátrio, fosse retirada do juiz sua postura ativa, capaz de macular a sua imparcialidade. Logo, na atual sistemática, o juiz <u>não poderá</u> mais decretar as medidas cautelares de ofício.</p>	

ART. 282, §4º - descumprimento de medidas cautelares	
Redação ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL - LEI 13.964/19
"No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)."	"No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código."
<p>Note-se que houve a supressão da expressão "de ofício" existente na redação anterior do dispositivo, elidindo, com isso, a possibilidade de o juiz, <u>de ofício, em caso de descumprimento</u>, substituir medida cautelar, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva se presentes os requisitos.</p>	



ART. 282, §5º - <u>falta de motivo</u> - revogação e substituição de medidas cautelares	
Redação ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL - LEI 13.964/19
"O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".	"O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."
Note-se que houve a inclusão da expressão "de ofício" na redação atual do dispositivo, de modo que a atuação do juiz, no tocante às medidas cautelares, só será possível de ofício quando a revogação ou substituição das medidas se der por FALTA DE MOTIVO para que subsistam. Também pode voltar a decretá-las caso sobrevenham razões que justifiquem a determinação nesse sentido.	

Em suma, a atuação de ofício do juiz quanto às medidas cautelares no curso do processo (lembre-se que a decretação de medidas cautelares durante as investigações já não era possível de ofício pelo juiz antes da vigência do Pacote Anticrime):

- Pode o juiz, de ofício, DECRETAR medidas cautelares? **NÃO**. A decretação de medidas cautelares no curso do processo só é possível mediante requerimento das partes.
- Pode o juiz, de ofício, em caso de DESCUMPRIMENTO, substituir a medida cautelar, impor outra em cumulação ou decretar prisão preventiva? **NÃO**. Em caso de descumprimento, essas alternativas só podem ser requeridas pelo Ministério Público, seu assistente ou pelo querelante.
- Pode o juiz, de ofício, verificando que FALTAM MOTIVOS para que subsistam as medidas cautelares vigentes, revogá-las ou substituí-las, bem como voltar a decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem? **SIM**. A atuação de ofício pelo juiz, no tocante às medidas cautelares, foi reduzida tão somente a essa possibilidade. Veja que antes da vigência do Pacote Anticrime a atuação de ofício do juiz era mais expandida. Agora, encontra-se limitada à previsão do §5º do art. 282, CPP.



ART. 282, §6º - decretação da prisão preventiva	
Redação ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL - LEI 13.964/19
"A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição pode outra medida cautelar."	"A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."
Acerca da prisão preventiva, ela continua sendo a <i>última ratio</i> , determinada apenas quando não for cabível em seu lugar outra medida cautelar. No entanto, a Lei 13.964/19 trouxe explicitamente a exigência de fundamentação pelo juiz das razões pelas quais as outras medidas foram reputadas insuficientes diante do caso concreto.	

Com efeito, pode-se dizer que essas são as linhas gerais introdutórias desse ponto do edital. No mais, do acima exposto, extrai-se duas importantes informações: a) as medidas cautelares podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a requerimento das partes e não mais de ofício pelo juiz e, b) a prisão é (e continua sendo) a *última ratio*, isto é, deve ser a última hipótese a se considerar, diante da nova visão de desencarceramento que vem sendo defendida atualmente. Isso porque, de acordo com a Constituição Federal, a regra é a liberdade; a prisão é excepcional (art. 5º, LXV, CF/88).



Prisões. Aspectos gerais. Pode-se dizer que existem dois tipos de prisão: a prisão provisória e a prisão pena.

A prisão-pena, também conhecida como prisão definitiva, é aquela que ocorre após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Por outro lado, a prisão-provisória, como o próprio nome sugere, efetiva-se no curso do processo, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É uma prisão de natureza cautelar e pode se manifestar de três modos: prisão em flagrante (arts. 301 e seguintes do CPP), prisão temporária (Lei 7.960/89) e prisão preventiva (arts. 311 e seguintes do CPP).

Como as bancas costumam cobrar o entendimento dos tribunais superiores acerca da matéria, convém lembrar que, no interregno entre fevereiro de 2016¹ e novembro de 2019², existiu a prisão como execução provisória da pena, que se efetivava a partir da confirmação da sentença penal condenatória em segunda instância. Essa decisão do tribunal de segunda instância, que esgotava a análise fática e probatória, não era uma sentença definitiva (como ocorre na prisão-pena) e também não era uma prisão provisória, porque já houvera condenação criminal. Ela situava-se como um meio termo entre as duas modalidades clássicas de prisão.

Prosseguindo, qualquer autoridade jurisdicional pode relaxar a prisão ilegal (ex. juiz cível), bastando apenas que esteja investida de jurisdição (não precisa ser a autoridade competente). Lado outro, para a decretação da prisão, é direito fundamental insculpido no art. 5º, LXV, CF/88 que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária COMPETENTE, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Em suma:

- RELAXAR prisão ilegal → qualquer juiz.
- DECRETAR prisão → juiz competente.

¹ Julgamento do HC nº 126.292, STF, que entendeu que a prisão como execução provisória da pena não feria o direito fundamental de presunção de inocência, pois, diante do acórdão proferido em segunda instância, a possibilidade de rediscussão dos fatos do processo restava impossibilitada, não havendo mais dúvida quanto ao dolo ou à culpa.

² Decisão das ADCs 43, 44 e 54, STF. Nesse julgamento, voltou-se ao entendimento originário, de que o cumprimento da pena, em respeito ao direito fundamental da presunção de inocência, deve se iniciar após o efetivo trânsito em julgado de todo o processo, isto é, após esgotadas as possibilidades de recurso.



Prisão em flagrante. O assunto é disciplinado pelos arts. 301 e seguintes do CPP e a prisão em flagrante é um dos temas com maior incidência em provas de concurso.

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

O flagrante será facultativo, quando for dado por qualquer do povo ("*qualquer do povo poderá*") ou será obrigatório, quando proveniente das autoridades policiais e seus agentes ("*as autoridades policiais e seus agentes deverão*"). Em regra, a doutrina o divide em dois momentos:

- Prisão-captura: refere-se à apreensão física do agente;
- Prisão-documentação: trata-se da lavratura do auto de prisão em flagrante.

No entanto, há posicionamento também no sentido de haver um terceiro momento, consubstanciado na prisão-cárcere, a qual ocorre quando há a condução do agente ao cárcere por não pagar a fiança, nos casos em que a autoridade policial fixa-a segundo previsão do art. 322 do CPP (para crimes com pena inferior a 4 anos). Por outro lado, uma vez paga a fiança fixada pela autoridade policial, o agente é colocado em liberdade provisória.

O art. 302, CPP, por sua vez, define os tipos de flagrante (muito cobrados em prova, CUIDADO!):

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.



Note-se que há uma relação decrescente de imediatidade se verificado o tempo de cometimento da infração penal.

- Flagrante próprio: previsto pelo inciso I, ocorre quando o agente é apreendido durante a prática dos atos de execução da infração penal, bem como pelo inciso II, quando o agente é surpreendido na cena do crime, após consumá-lo (não está mais praticando os atos de execução). O flagrante delito é a visibilidade do crime, ou seja, é a certeza quanto à autoria e à própria infração penal. Por isso, considerando esse conceito, constata-se que os incisos I e II são hipóteses de flagrante próprio porque é nítida a visibilidade do delito.
- Flagrante impróprio ou quase-flagrante: refere-se à previsão do inciso III, quando o agente é apreendido **logo após**, ainda em perseguição.
- Flagrante presumido: previsto no inciso IV, ocorre quando o agente é apreendido **logo depois**, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

OBSERVAÇÃO: Qual a relação entre as expressões "logo após" e "logo depois"? São sinônimos? Referem-se a um mesmo momento ou a momentos distintos? Qual o grau de distinção entre elas? Certamente, trata-se de expressões sinônimas, porém o legislador não quis emprestar a elas idêntico tratamento. O lapso temporal do "logo após" é menor do que o lapso do "logo depois". No entanto, não é só por causa da relação decrescente de imediatidade, mas também porque o "logo após" diz respeito ao início da perseguição ao passo que o "logo depois" se relaciona com o momento em que o agente é encontrado.

No entanto, as hipóteses do art. 302 do CPP não esgotam todos os tipos de flagrante que são aptos a ensejar a apreensão do agente, havendo outras, igualmente muito cobradas em provas. São elas:

- Flagrante provocado ou preparado: verifica-se quando alguém insidiosamente provoca o agente à prática de uma infração penal, tomando providências para que o crime não alcance sua consumação. É o que Damásio de Jesus chama de "delito putativo por obra do agente provocador". No caso, o agente acredita que está praticando uma infração quando, na



verdade, aquilo não passa de uma encenação, porque o crime jamais atingirá a consumação. Também é conhecido como "crime de ensaio".

O STF, segundo entendimento sumulado no enunciado nº 145, entende que "*não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*".

Por outro lado, se mesmo com a preparação o agente conseguir consumir a infração, ocorrerá o crime, desde que a conduta do agente não esteja integralmente contaminada pela atuação do provocador. **Muita atenção nesse ponto!** Se o infrator agiu tão somente pela criação das circunstâncias delituosas pelo agente provocador, não haverá crime (o dolo não é livre, não representa a vontade real e consciente do infrator, pois ele foi induzido a agir delituosamente); mas, se mesmo diante da provocação ele conseguir driblar o agente provocador e consumir o crime (porque há dolo, ele agiria dessa forma até se não houve preparação, indução pelo agente provocador), responderá por ele.

- Flagrante esperado: ocorre quando o agente policial aguarda a ocorrência da infração penal para efetuar a prisão em flagrante do infrator. Aqui existe o flagrante, existe o crime, porque não há atuação do agente provocador. Contudo, é preciso observar o momento da consumação do delito para saber se há ou não situação de flagrante (principalmente em relação aos crimes formais, os quais se consumam com a prática do núcleo e a obtenção do resultado material é mero exaurimento do delito).
- Flagrante retardado: ou prorrogado, diferido - **ação controlada**. Nos delitos em que há envolvimento de organização criminosa ou nos crimes tutelados pela Lei 11.343/06 (art. 53, II), há a possibilidade de se realizar o flagrante retardado, prorrogado ou diferido, a que a Lei 12.850/13, em seu artigo 8º, intitulou "ação controlada":

Art. 8º, Lei 12.850/13. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.



§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

Trata-se a ação controlada ou flagrante retardado de um permissivo legal para que a autoridade policial deixe de efetuar a intervenção quando o autor do delito já está em flagrante da prática da infração penal para intervir no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Veja-se, o flagrante retardado (ação controlada) é muito parecido com o flagrante esperado, mas ambos não se confundem. E as bancas têm certa predileção em trazer aos candidatos questões que exploram essa linha tênue que diferencia ambos. Dessa forma, para não se confundir na hora da prova, tenha em mente que:

Ação controlada/flagrante retardado → o agente já **está** em flagrante delito, mas a autoridade policial retarda sua intervenção para agir em outro momento, mais propício para a obtenção do maior número de elementos de provas.

Flagrante esperado → o agente **não está** em flagrante delito. Ele ainda não está praticando a infração penal, mas a autoridade policial e seus agentes ficam na expectativa da ocorrência do delito, para então efetuar a prisão.

A autoridade policial não pode livremente determinar a verificação da ação controlada, devendo haver, no caso de organizações criminosas, segundo dispõe o art. 8º da Lei 12.850/13, comunicação prévia ao juiz competente. Lado outro, quando se tratar dos delitos da Lei 11.343/06, o cenário muda e passa a ser exigida autorização judicial para a implantação da ação controlada. Mais uma vez, cuidado com essas pequenas diferenças que podem lhe custar um ponto determinante no certame!



O tema das prisões em flagrante comporta ainda alguns questionamentos, não se esgotando nas meras disposições dos arts. 301 a 310 do CPP. Vejamos os mais cobrados em provas:

- É cabível prisão em flagrante em crime de ação pública condicionada à representação ou crime de ação privada? Sim, e esse entendimento é pacífico. Mas há necessidade de manifestação de vontade, de representação do ofendido também para a realização da prisão em flagrante do agente ofensor? A resposta também é positiva e não há divergência sobre isso. Da mesma forma que se exige representação do ofendido para instauração do inquérito e para a propositura da ação penal condicionada, também é exigida a representação para a prisão em flagrante. No entanto, a dúvida que paira é quanto ao momento em que deve haver a manifestação.

Tendo em mente que a prisão em flagrante, via de regra, desdobra-se em dois momentos, quais sejam, prisão-captura e prisão-documentação, uma primeira corrente aduz que a representação do ofendido deve ser apresentada antes da captura, cabendo ao agente policial fazer cessar a agressão mas, para capturar o agente e conduzi-lo à delegacia, é indispensável que haja manifestação prévia de vontade do ofendido. Não é, contudo, a posição dominante.

A corrente majoritária, noutro viés, informa que a manifestação de vontade do ofendido pode se dar até a lavratura do auto de prisão em flagrante. Logo, admite-se a condução do autor do delito até a delegacia, devendo, contudo, haver representação para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Assim, majoritariamente entende-se que **não** é necessário representação para prisão-captura, mas o **é** para prisão-documentação.

- É cabível prisão em flagrante quando a infração for de menor potencial ofensivo (competência dos Juizados Especiais Criminais)? Veja-se o que dispõe o art. 69 da Lei 9.099/95:

Art. 69, Lei 9.099/95. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.



Em regra, a captura e a condução à delegacia serão possíveis, independentemente do crime praticado. Logo, nos crimes de menor potencial ofensivo, cabe prisão-captura. E a prisão-documentação? A possibilidade aqui aventada depende de uma interpretação *a contrário sensu* do parágrafo único do art. 69 da Lei dos Juizados: se o autor do delito for encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, então **não caberá** prisão em flagrante; mas, por outro lado, ele **não** for encaminhado ao juizado ou **não** assumir o compromisso de a ele comparecer, a prisão em flagrante então será **possível**.

Visto isso, continuando o estudo, o auto de prisão em flagrante será lavrado segundo o trâmite descrito no art. 304 do CPP:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá está o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que haja testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*



Há uma sequência para a oitiva dos envolvidos na prisão em flagrante, o que tem sido alvo de cobrança pelas Bancas. Observe:



Além da lavratura do auto de prisão em flagrante, também deve ser entregue ao agente a **nota de culpa**, documento este que contém informações sobre dia, hora e responsáveis pela prisão em flagrante. E mais, caso o agente não constitua advogado, a autoridade policial deverá remeter uma cópia do auto de prisão em flagrante para a Defensoria Pública.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Audiência de custódia. A audiência de custódia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19 não continha previsão expressa no Código de Processo Penal. Ela estava regulada pela Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Referida audiência consiste no direito da pessoa presa de ser levada, sem demora, à presença de um juiz, o qual analisará se os direitos fundamentais do preso foram respeitados, se há ilegalidade na prisão em flagrante, o que ensejará o seu relaxamento, bem como se é caso de aplicação de uma medida cautelar - se sim, qual a medida cautelar que melhor se aplica ao caso -, se cabe liberdade provisória ou se a prisão cautelar (aquela que ocorre antes do trânsito em julgado) tem presentes os requisitos que autorizam a sua decretação.



O art. 8º da Resolução 213 do CNJ elenca o que ocorrerá na audiência de custódia:

Art. 8º. Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II – assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III – dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV – questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V – indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI – perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII – verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

a) não tiver sido realizado;

b) os registros se mostrarem insuficientes;

c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII – abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX – adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X – averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. (...)



Com a vigência da Lei 13.964/19, a audiência de custódia passou a ser expressamente prevista pelo Código de Processo Penal, em seu art. 310:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do *art. 312 deste Código*, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos *incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)*, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.



É possível elencar, diante das novidades, alguns principais pontos acerca da audiência de custódia que provavelmente serão explorados nos próximos concursos públicos. São eles:

- Prazo máximo de 24 horas para sua realização, após a realização da prisão.
- Quem deve estar presente? O acusado, seu defensor e o membro do Ministério Público.
- O que pode resultar da audiência de custódia? Relaxamento da prisão ilegal; conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312, CPP; concessão de liberdade provisória com ou sem fiança.
- Agente reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito (crime hediondo – art. 1º, parágrafo único, II, Lei 8072/90) não poderão usufruir de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.



Prisão temporária. É regulada pela Lei 7.960/89 e só é cabível na fase pré-processual, ou seja, durante a investigação criminal. Acerca da prisão temporária, é indispensável que se tenha em mente as hipóteses de cabimento delineadas pelo art. 1º da Lei 7.960/89, pois as bancas costumam falar em prisão temporária misturando as suas hipóteses de cabimento com os requisitos da prisão preventiva.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)



Para que o juiz venha a decretar a prisão temporária, devem ser preenchidos os requisitos dos incisos I, II e III? Basta um deles? São cumulativos ou alternativos? O tema é controvertido:

- Requisitos alternativos: há quem entenda que para a decretação da prisão preventiva basta a verificação de **qualquer** um dos incisos (ou I, ou II ou III). Todavia, não é uma posição aceita no atual contexto, pois viabilizaria a chamada "prisão para averiguação", quando fundamentada apenas no inciso II, bem como restabeleceria a já banida "prisão obrigatória", quando o fundamento fosse apenas o inciso III, isto é, para todos aqueles que cometessem um dos crimes listados no inciso III, a prisão temporária seria obrigatória.
- Requisitos cumulativos: devem estar presentes os três requisitos simultaneamente. Essa também não é uma corrente admissível, pois é raríssima a presença concomitante de todos os requisitos, além de estar limitada àqueles que não possuem residência fixa.
- Requisitos combinados: sabe-se que a prisão temporária é uma prisão cautelar e, em toda manifestação cautelar o *fumus comissi delicti* é **obrigatório**, o que torna necessária, sempre, a presença do inciso III. Ainda, é preciso se verificar o *periculum libertatis*, traduzido pelos incisos I ou II. Assim, entende-se que será possível a decretação da prisão temporária a partir das seguintes combinações dos incisos: I + III ou II + III.

Recentemente, o Plenário do STF fixou critérios mais rígidos para a prisão temporária que devem ser observados. Vejamos:

A decretação de prisão temporária somente é cabível quando

- (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado;
- (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos;
- (iv) for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e
- (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.



A prisão temporária tem prazo de duração de 5 dias, prorrogável por mais 5 dias (em caso de extrema e comprovada necessidade) e **não** pode ser decretada **de ofício** pelo juiz, por violação ao sistema acusatório. No entanto, quando o crime for hediondo (vale para todos os crimes hediondos listados pela Lei 8.072/90) o prazo da prisão temporária é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, em caso de extrema e comprovada necessidade, segundo previsão do art. 2º, §4º da Lei 8.072/90.

PRISÃO TEMPORÁRIA → prazo de duração de 5 dias (+5) - Lei 7.960/89 (para os crimes não hediondos aqui listados)

PRISÃO TEMPORÁRIA → prazo de duração de 30 dias (+30) - Lei 8.072/90 (crimes hediondos)

Cabe recurso da decisão que **indefer** o requerimento de prisão temporária? Sim. Entende-se ser cabível **recurso em sentido estrito**, na forma do art. 581, V, CPP, pois também se trata a prisão temporária de uma prisão cautelar. E da decisão que a defer? Não cabe recurso. A decisão que defer a prisão temporária é irrecorrível, podendo, se for o caso, ser manejado *habeas corpus* ou solicitado o relaxamento se a prisão for ilegal ou, então, requerida sua revogação, quando ausentes os requisitos que autorizam sua decretação.

Prisão temporária MANIFESTAMENTE ILEGAL → caso de RELAXAMENTO (crime não previsto no inciso III)

Prisão temporária AUSÊNCIA DE REQUISITOS → cabe REVOGAÇÃO (requisitos dos incisos I ou II não preenchidos).

Cuidado! Não pode ser requerida concessão de liberdade provisória quando se estiver discutindo prisão temporária. Ou será caso de relaxamento ou de revogação.

Uma vez expirado o prazo de duração da prisão temporária, a autoridade policial colocará o preso em liberdade imediatamente, **sem a necessidade de alvará de soltura**, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da temporária ou da decretação da prisão preventiva. Lado outro, nos casos de relaxamento ou revogação, isto é, quando ilegal a prisão ou quando ausentes os requisitos, respectivamente, o preso só será posto em liberdade mediante expedição de alvará de soltura.



EXPIRADO o prazo da temporária - imediatamente liberado, SEM ALVARÁ.

RELAXAMENTO / REVOGAÇÃO - necessário alvará de soltura.

Prisão preventiva. Encontra-se prevista a partir nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, tendo sofrido alterações em razão da entrada em vigor da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). A prisão preventiva caracteriza-se pela provisoriedade, judicialidade, instrumentalidade hipotética e homogeneidade (ou proporcionalidade) e, como se trata de uma prisão cautelar, é imprescindível que haja a presença de *fumus boni iuris* e *periculum libertatis*.

- Provisoriade: possibilidade de ser revogada, quando faltar-lhe motivo para sua subsistência ou quando puder ser substituída por outra medida, bem como poder ser decretada novamente caso presentes os requisitos autorizadores.
- Judicialidade: só pode ser decretada pela autoridade judiciária competente (reserva de jurisdição). A redação do art. 311 do CPP dispunha que a prisão preventiva poderia ser decretada **de ofício no curso do processo**, e a requerimento em fase de investigação. No entanto, com a vigência do Pacote Anticrime o art. 311 teve suprida a expressão "de ofício", de modo que, independentemente do momento (pré-processual ou processual), a prisão preventiva só poderá ser decreta se houver requerimento para tanto.

ART. 311 - decretação da prisão preventiva

Redação ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL - LEI 13.964/19
"Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício , se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."	"Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial."
Houve a supressão da expressão "de ofício", tal como ocorreu quando da determinação das demais medidas cautelares. A postura ativa do juiz foi deixada para trás, sendo necessário, agora, tanto para decretação de uma medida cautelar, quanto para a decretação de prisão preventiva, que haja requerimento nesse sentido.	



- Instrumentalidade hipotética: refere-se à possibilidade de servir como instrumento de garantia da sociedade e como instrumento de garantia do processo.
- Homogeneidade ou proporcionalidade: deve-se ter em mente que a prisão preventiva não é castigo, mas sim necessidade. O magistrado deve se projetar para a sentença, a fim de verificar as possibilidades de se condenar o réu a uma pena privativa de liberdade. Assim, por exemplo, caso o magistrado vislumbre que não haverá condenação em pena privativa de liberdade ou que será caso de substituição por pena restritiva de direito, a prisão preventiva não se justificará, não será proporcional. Também não é compatível a decretação de prisão preventiva quando a condenação for ao regime aberto, já existindo, inclusive, posição pacificada do STJ no sentido de que a ausência de vaga em casa de albergado enseja o cumprimento da pena pelo réu em casa (prisão domiciliar).

Ainda acerca da homogeneidade, cumpre trazer dois entendimentos dos STF: a) o só fato de o réu ser morador de rua não autoriza a decretação da prisão preventiva, devendo existir outros elementos que corroborem ou justifiquem o *periculum libertatis* e, b) a gravidade do crime, por si só, também não autoriza a decretação da prisão preventiva, ou seja, o juiz pode até levar em consideração a gravidade do crime para estabelecer a prisão preventiva, mas esse não pode ser o único motivo ensejador.

Prosseguindo, a prisão preventiva apresenta **requisitos** para que sua decretação seja autorizada. São eles: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal (quando existe elemento concreto de que o réu pretende se furtar da aplicação da lei) e - novidade da Lei 13.964/19 - **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**.



Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva **deve ser motivada e fundamentada** em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Contudo, o art. 312, em seu §1º, traz outra possibilidade de decretação da prisão preventiva: o descumprimento de qualquer outra medida cautelar. Convém ressaltar que não é o simples descumprimento de medida cautelar que autoriza de pronto a decretação da preventiva, na medida em que, diante do descumprimento, pode o juiz, antes:

- Substituir por outra medida cautelar;
- Decretar outra medida cautelar em cumulação;
- Por fim, como última possibilidade, decretar a prisão preventiva motivada e fundamentadamente.



Não suficiente, o art. 313 também traz outros aspectos de devem ser considerados para a decretação da prisão preventiva, também tendo sofrido alterações pelo Pacote Anticrime:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

IV - (revogado). *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).*

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

Disso, conclui-se, em suma:

- Só cabe prisão preventiva em crime **doloso** (não cabe em crime culposo e em contravenção penal, mesmo se presentes os requisitos do art. 312, CPP).
- **Só crime doloso:** com pena máxima **superior a 4 anos** ou, **qualquer pena** quando o agente é reincidente ou o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência.**



OBSERVAÇÃO: A prática de ato infracional autoriza a decretação de prisão preventiva como garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente? É pacífico o entendimento de que o ato infracional **não pode** ser levado em consideração pelo juiz quando da prolação de sentença, para fins de reincidência. No entanto, para justificar a decretação da prisão preventiva, o tema ainda é controvertido. O STJ, hoje, tem tendido a reconhecer a **possibilidade** de o ato infracional ser fundamento apto a justificar a decretação da prisão preventiva. Cuidado com isso!

OBSERVAÇÃO: A prisão temporária e a prisão preventiva são **insuscetíveis** de liberdade provisória. A liberdade provisória é requerida quando se tratar de prisão em flagrante. Se a prisão for temporária ou preventiva, caberá revogação ou relaxamento. Se a prisão for em flagrante, é possível requerer a liberdade ou o relaxamento (se ela for ilegal).

Liberdade provisória e fiança. Há uma diferença entre relaxamento da prisão e liberdade provisória: enquanto o relaxamento pressupõe uma prisão ilegal, a liberdade provisória pressupõe uma prisão legal. Não suficiente, cabe relaxamento da prisão em qualquer crime, inclusive hediondos e assemelhados; já a liberdade provisória, em alguns casos (reincidente, integrante de organização criminosa armada ou milícia ou que porta arma de fogo de uso restrito), é vedada. No relaxamento de prisão o agente não fica vinculado ao processo, a não ser que haja a decretação de alguma medida cautelar autônoma diversa da prisão. Lado outro, na liberdade provisória há uma vinculação automática do agente ao processo, devendo comparecer a todos os atos do processo.

A liberdade provisória poderá ser com ou sem fiança.

- Liberdade sem fiança: possível quando se tratar de delito inafiançável. O fato de o crime ser inafiançável não impede a concessão de liberdade provisória, desde que a ela não seja vinculada fiança. Sendo assim, pode ser concedida liberdade provisória desvinculada ou



então vinculada a qualquer outra medida cautelar diferente da fiança e da prisão, obviamente.

No entanto, a liberdade provisória, em alguns casos (reincidente, integrante de organização criminosa armada ou milícia ou que porta arma de fogo de uso restrito), é vedada.

*Art. 310, § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.***

- Liberdade com fiança: é um direito subjetivo do agente e pode ser concedida em qualquer fase do processo, em qualquer grau de jurisdição, até o trânsito em julgado (art. 334, CPP).

Quem pode fixar a fiança:

- Se a pena máxima cominada em abstrato for de **até 4 anos**, a autoridade policial pode fixá-la e concedê-la, bem como o juiz.
- Se a pena máxima cominada em abstrato for **superior a 4 anos**, somente o juiz poderá estabelecê-la (terá 48 horas para decidir).

Os artigos 323 e 324 do CPP preveem, respectivamente, quais **crimes** não admitem fiança e em quais **hipóteses** a fiança não é admitida.

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes de racismo;

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

IV - (revogado);

V - (revogado).



Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os *arts. 327 e 328 deste Código*;

II - em caso de prisão civil ou militar;

III - (revogado);

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*art. 312*).

Os valores da fiança são delimitados pelo art. 325, CPP, a depender da quantidade de pena cominada em abstrato para o delito e da situação econômica **do réu** (acredite, tem questão que diz que o valor da fiança será fixado com base na situação econômica da vítima. Não caia nessa pegadinha!). Em caso de **réu** sem condições financeiras, a liberdade provisória poderá igualmente ser concedida, no entanto, o preso ficará sujeito às obrigações dos artigos 327 e 328 do CPP (ex. comparecimento perante a autoridade e proibição de mudança de endereço sem permissão do juiz).

Existem 5 institutos próprios da fiança:

- Restituição: art. 337, CPP. A fiança será restituída se for julgada extinta a ação penal ou se o réu for absolvido.
- Cassação: arts. 338 e 339, CPP. Quando for incabível na espécie ou quando houver inovação para um delito infiançável.
- Reforço: art. 340, CPP. Quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente; quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados; quando for inovada a classificação delito (desde que essa inovação não seja para um crime infiançável, pois aí será caso de cassação e não de reforço).



- Quebramento: em casos de quebramento, perde-se **metade** da fiança prestada. Será quebrada quando o acusado deixar de comparecer injustificadamente a ato do processo; deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; descumprir medida cautelar cumulativamente imposta com a fiança; resistir injustificadamente a ordem judicial; praticar nova infração penal **dolosa** ou quando descumprir as condições dos arts. 327 e 328, CPP.
- Perda: pode ser parcial (quando houver quebramento) ou pode ser total, quando o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta



APOSTA ESTRATÉGICA



A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais¹.

Assim, a aposta estratégica é muito importante na sua reta final de estudos. Vamos ao conteúdo da nossa aposta?

ESPÉCIES DE FLAGRANTE	
FLAGRANTE PRÓPRIO	Está cometendo a infração ou acaba de cometê-la. Maior visibilidade do crime. O agente é apreendido enquanto pratica atos executórios ou após consumá-lo, mas ainda na cena do crime.
FLAGRANTE IMPRÓPRIO	O agente é perseguido, logo após , pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração.
FLAGRANTE PRESUMIDO	O agente é encontrado, logo depois , com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
FLAGRANTE PREPARADO	Há a presença de um agente provocador, que insidiosamente leva o autor do delito a cometer a infração, tomando precauções para que o crime não alcance sua consumação. Também chamado de "delito putativo por obra do agente provocador" ou "crime de ensaio". Segundo o STF, através da súmula 145, <i>não há crime quando a</i>

¹ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



	<i>preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.</i>
FLAGRANTE ESPERADO	O agente policial aguarda a ocorrência da infração penal para efetuar a prisão em flagrante do infrator. Não há atuação de agente provocador.
FLAGRANTE RETARDADO	Também conhecido como ação controlada . Verifica-se quando há envolvimento de organização criminosa ou quando se trata dos crimes da Lei de Drogas (Lei 11.343/06). Consiste em um permissivo legal para que a autoridade policial deixe de efetuar a intervenção no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e informações.



QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.



1. CESPE / CEBRASPE - 2024 - CNJ - Analista Judiciário - Área Judiciária - José foi denunciado pelo crime de lavagem de capitais, cuja pena é de reclusão de 3 a 10 anos e multa. Consta da denúncia que José ocultou a origem de valores provenientes do crime de corrupção passiva, já prescrito, praticado por ele enquanto fiscal municipal. Por não ter sido encontrado, José foi citado por edital, porém não foi apresentada defesa em juízo.

Considerando a situação hipotética apresentada, as disposições do Código de Processo Penal (CPP) e o entendimento do STJ, julgue o item seguinte.

O crime de lavagem de capitais é afiançável e a concessão de fiança independe de manifestação prévia do Ministério Público.

- () Certo
() Errado

Comentários:

CERTO. O crime de lavagem de capitais, previsto na Lei 9613/98, é afiançável (lembre-se que são crimes inafiançáveis: racismo, tortura, ação de grupos armados, hediondos e equiparados). Ademais, prevê o art. 333 do CPP que *depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.*



2. CESPE / CEBRASPE - 2024 - Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - ES - Guarda Municipal
No que se refere a noções de segurança pública, julgue o item a seguir.

Qualquer do povo pode prender uma pessoa que esteja cometendo um assalto e em flagrante delito.

- () Certo
() Errado

Comentários:

CERTO. Trata-se de previsão do art. 301 do CPP: qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja

3. CESPE / CEBRASPE - 2024 - PC-PE - Agente de Polícia - Acerca do crime de furto qualificado, para o qual é cabível a pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa, assinale a opção correta de acordo com o CPP.

- A) Caso seja constatado que o acusado não possui residência e trabalho fixos, será inviável a fixação da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.
B) Caso seja constatado por perícia que o acusado é inimputável, será cabível sua internação provisória.
C) Em caso de prisão em flagrante, a liberação do acusado será possível mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial.
D) Em razão da pena prevista e da natureza do delito, não é cabível a prisão preventiva.
E) Em caso de prisão em flagrante, caberá a concessão de prisão domiciliar caso o acusado comprove ser o único responsável por adolescente de 14 anos de idade.

Comentários:

A – Correta. Conforme prevê o art. 319, V, do CPP, é possível a fixação de cautelar diversa da prisão *de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.*

B – Incorreta. A internação provisória de inimputável ou semi-imputável apenas é possível quando for o caso de crime cometido com violência ou grave ameaça, que não é o caso do furto qualificado. Nesse sentido: art. 319, VII, do CPP.

C – Incorreta. No caso em tela, não será possível que o delegado arbitre fiança, pois a pena máxima do crime é de 8 anos.

D – Incorreta. Não há qualquer vedação à prisão preventiva na pena em questão.

E – Incorreta. O art. 318 do CPP prevê as hipóteses em que é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.



4. CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-SC - A prisão temporária é cabível quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado em

- A) lesão corporal de natureza grave.
- B) qualquer forma de homicídio qualificado.
- C) furto.
- D) estelionato.
- E) peculato.

Comentários:

A – Incorreta. Esse crime não consta no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 7960/89.

B – Correta. É hipótese prevista no art. 1º, III, "a" da Lei n. 7960/89.

C – Incorreta. Esse crime não consta no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 7960/89.

D – Incorreta. Esse crime não consta no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 7960/89.da alternativa B.

E – Incorreta. Esse crime não consta no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 7960/89.

5. CESPE / CEBRASPE - 2023 - CNMP - Analista do CNMP – Área: Apoio Jurídico - Klaus, réu primário, está sendo processado pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal (CP), sob a acusação de ter obtido vantagem econômica de uma mulher residente em outro estado, com quem fingia manter relacionamento amoroso pela Internet, ao exigir dela transferências de altas quantias como prova de amor, tendo sido alto o valor do prejuízo financeiro da vítima. A denúncia foi instruída com a transcrição de interceptação telefônica e telemática autorizada pelo juiz, que entendeu ser este o único meio de prova possível. Klaus não foi localizado no endereço que consta nos autos e acabou sendo citado por edital.

Considerando a situação hipotética anterior, julgue o item a seguir.

Haja vista o crime praticado por Klaus, não se admite a decretação de prisão temporária nem preventiva, ainda que o Ministério Público comprove o risco de fuga.

- () Certo
- () Errado

Comentários:

ERRADO. O crime previsto pela questão (estelionato) realmente não comporta previsão temporária, pois não consta no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 7960/89. Todavia, se o MP comprovar que há risco de fuga, é possível que o juiz decrete a prisão preventiva de Klaus, conforme previsão dos artigos 312 e 313, I, do CPP.



6. CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-CE - Técnico Judiciário - Área: Judiciária - De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), admite-se a decretação da prisão preventiva.

- A) nos casos de contravenção penal praticada no âmbito da violência doméstica.
- B) se o juiz, ao analisar as provas, verificar que o agente praticou o fato amparado por uma excludente de ilicitude.
- C) quando há dúvida acerca da identidade civil da pessoa.
- D) como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.
- E) nos casos de crimes culposos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

Comentários:

A – Incorreta. O art. 313, III, do CPP só fala em “crime” e não em contravenção.

B – Incorreta. Nos termos do art. 314 do CPP, A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato em hipótese de excludente de ilicitude.

C – Correta. É como prevê o art. 313, § 1º, CPP.

D – Incorreta. Nos termos do Art. 313. § 2º, CPP, não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

E – Incorreta. O art. 313, I, do CPP fala apenas em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma auto explicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!

Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Conceitue flagrante próprio, impróprio e presumido.
2. O que se entende por flagrante provocado ou preparado? Essa hipótese é reconhecida no direito brasileiro?
3. Conceitue flagrante retardado e esperado.
4. É cabível prisão em flagrante em crime de ação penal pública condicionada à representação? Explique.



5. Discorra sobre audiência de custódia na nova sistemática do Código de Processo Penal.
6. Acerca das medidas cautelares em processo penal, como se encontra a atuação do juiz depois que passou a vigorar a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)?
7. Discorra sobre o cabimento da prisão temporária, seus requisitos, prazo e sua forma de decretação.
8. Quais são os requisitos e a forma de decretação da prisão preventiva?
9. É possível conceder liberdade provisória em caso de crime inafiançável? Quando não é permitida a concessão de liberdade provisória?
10. Quem pode conceder fiança? Diferencie os cinco institutos ligados à fiança: restituição, cassação, reforço, quebramento e perda.



Perguntas com respostas

1. Conceitue flagrante próprio, impróprio e presumido.

A caracterização do flagrante próprio, impróprio e presumido leva em consideração a relação decrescente de imediatidade em comparação ao tempo de cometimento da infração penal.

O flagrante será próprio nas hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 302 do CPP, isto é, quando o agente é apreendido durante a prática dos atos de execução da infração penal, bem como quando é surpreendido na cena do crime após consumá-lo.

O flagrante será impróprio ou quase-flagrante quando o agente é perseguido logo após pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em uma situação que faça presumir ser ele o autor da infração.

Por fim, o flagrante será presumido quando o agente for encontrado logo depois com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

2. O que se entende por flagrante provocado ou preparado? Essa hipótese é reconhecida no direito brasileiro?

Ocorre flagrante provocado ou preparado quando alguém insidiosamente provoca o agente à prática de uma infração penal, tomando providências para que o crime não alcance sua consumação. É o que Damásio de Jesus chama de "delito putativo por obra do agente provocador". Nesse caso, o agente acredita que está praticando uma infração quando, na verdade, aquilo não passa de uma encenação, pois o crime jamais atingirá a consumação. Também é conhecido como "crime de ensaio".

O flagrante provocado não é aceito pelo direito brasileiro. De acordo com o STF, na súmula 145, não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível sua consumação.

3. Conceitue flagrante retardado e esperado.

O flagrante esperado ocorre quando o agente policial aguarda a ocorrência da infração penal para efetuar a prisão em flagrante do infrator. Nesse caso, há flagrante e há crime, pois não há atuação do agente provocador. Contudo, é preciso observar o momento da consumação do delito para



saber se há ou não situação de flagrante, especialmente em relação aos crimes formais, os quais se consumam com a prática do núcleo, enquanto a obtenção do resultado material é mero exaurimento do delito.

Já o flagrante retardado, ou prorrogado, também é conhecido como ação controlada. Trata-se de um permissivo legal que permite à autoridade policial deixar de efetuar a intervenção no momento em que o autor do delito já está em flagrante na prática da infração penal, optando por intervir no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

Vale destacar que o flagrante retardado (ação controlada) é muito parecido com o flagrante esperado, mas ambos não se confundem.

4. É cabível prisão em flagrante em crime de ação penal pública condicionada à representação? Explique.

Sim, e esse entendimento é pacífico. No entanto, há necessidade de manifestação de vontade, de representação do ofendido também para a realização da prisão em flagrante do agente ofensor pairando dúvida quanto ao momento em que deve haver a manifestação.

Tendo em mente que a prisão em flagrante, via de regra, desdobra-se em dois momentos, quais sejam, prisão-captura e prisão-documentação, uma primeira corrente aduz que a representação do ofendido deve ser apresentada antes da captura, cabendo ao agente policial fazer cessar a agressão, mas, para capturar o agente e conduzi-lo à delegacia, é indispensável que haja manifestação prévia de vontade do ofendido. Não é, contudo, a posição dominante.

A corrente majoritária, noutro viés, informa que a manifestação de vontade do ofendido pode se dar até a lavratura do auto de prisão em flagrante. Logo, admite-se a condução do autor do delito até a delegacia, devendo, contudo, haver representação para a lavratura do auto de prisão em flagrante. Assim, majoritariamente entende-se que **não** é necessária representação para prisão-captura, mas o **é** para prisão-documentação.

5. Discorra sobre audiência de custódia na nova sistemática do Código de Processo Penal.

A audiência de custódia antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) não continha previsão expressa no Código de Processo Penal. Ela estava regulada pela Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos. No entanto, agora encontra-se prevista expressamente no art. 310 do CPP.



Referida audiência consiste no direito da pessoa presa de ser levada, sem demora (prazo de até 24 horas a contar da prisão), à presença de um juiz, o qual analisará se os direitos fundamentais do preso foram respeitados, se há ilegalidade na prisão em flagrante, o que ensejará o seu relaxamento, bem como se é caso de aplicação de uma medida cautelar - se sim, qual a medida cautelar que melhor se aplica ao caso -, se cabe liberdade provisória ou se a prisão cautelar (aquela que ocorre antes do trânsito em julgado) tem presentes os requisitos que autorizam a sua decretação.

No entanto, vale lembrar que o agente reincidente **ou** que integra organização criminosa armada ou milícia, **ou** que porta arma de fogo de uso restrito (crime hediondo – art. 1º, parágrafo único, II, Lei 8072/90) **não poderá** usufruir de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

6. Acerca das medidas cautelares em processo penal, como se encontra a atuação do juiz depois que passou a vigorar a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime)?

As medidas cautelares serão sempre decretadas pelo juiz, seja no curso da investigação criminal, seja no curso do processo. Antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, o juiz, uma vez iniciado o processo penal, poderia decretar medidas cautelares de ofício. No entanto, o Pacote Anticrime promoveu mudanças no art. 282 do Código de Processo Penal, retirando essa possibilidade de postura ativa pelo juiz. Assim, na atual sistemática, de acordo com o art. 282, CPP, as medidas cautelares apenas poderão ser decretadas mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Da mesma forma, em caso de descumprimento de medida cautelar, a sua substituição, imposição de outra em cumulação ou decretação de prisão preventiva não podem mais serem feitas de ofício pelo juiz (como era possível antes da vigência da Lei 13.964/19), dependendo de requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante.

A única possibilidade de atuação de ofício do juiz que se manteve no tocante às medidas cautelares foi a de revogá-las ou substituí-las, bem como voltar a decretá-las, caso falem motivos para que subsistam as medidas vigentes ou sobrevenham razões que as justifiquem, respectivamente.

7. Discorra sobre o cabimento da prisão temporária, seus requisitos, prazo e sua forma de decretação.

A prisão temporária é regulada pela Lei 7.960/89 e só é cabível na fase pré-processual, ou seja, durante a investigação criminal. Seus requisitos são delineados pelo art. 1º da mencionada lei, e devem ser combinados entre si, sendo obrigatória a presença do inciso III, na medida em que



representa o *fumus boni iuris*. Os incisos I e II referem-se ao *periculum libertatis*, entendendo-se, assim, ser possível a decretação da temporária a partir das seguintes combinações: I + III ou II + III.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.

A prisão temporária tem prazo de duração de 5 dias, prorrogável por mais 5 dias (em caso de extrema e comprovada necessidade) e não pode ser decretada de ofício pelo juiz, sob pena de violação ao sistema acusatório. No entanto, quando o crime for hediondo (vale para todos os crimes hediondos listados pela Lei 8.072/90) o prazo da prisão temporária é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias, em caso de extrema e comprovada necessidade.

8. Quais são os requisitos e a forma de decretação da prisão preventiva?

Tratando-se a prisão preventiva de uma prisão cautelar, também devem estar presentes *fumus boni iuris* e *periculum libertatis*. Ela será decretada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (quando existe elemento concreto de que o réu pretende se furtar da aplicação da lei) e - novidade da Lei 13.964/19 - quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.



Não suficiente, a prisão preventiva só será cabível quando o crime for doloso: com pena máxima superior a 4 anos ou, qualquer pena quando o agente é reincidente ou o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para assegurar a execução de medidas protetivas de urgência.

Ademais, a partir da entrada em vigor da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), a decretação da prisão preventiva só pode se dar através do juiz, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, porém apenas mediante requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Não cabe mais decretação DE OFÍCIO pelo juiz no curso do processo penal.

9. É possível conceder liberdade provisória em caso de crime inafiançável? Quando não é permitida a concessão de liberdade provisória?

Sim, é possível. O fato de o crime ser inafiançável não impede a concessão de liberdade provisória, desde que a ela não seja vinculada fiança. Sendo assim, pode ser concedida liberdade provisória desvinculada ou então vinculada a qualquer outra medida cautelar diferente da fiança e da prisão, obviamente.

No entanto, a liberdade provisória, em alguns casos (reincidente, integrante de organização criminosa armada ou milícia ou que porta arma de fogo de uso restrito), é vedada.

*Art. 310, § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, **deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.***

10. Quem pode conceder fiança? Diferencie os cinco institutos ligados à fiança: restituição, cassação, reforço, quebramento e perda.

A fiança poderá ser fixada pelo juiz ou pela autoridade policial, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 anos. Superando a pena os 4 anos, apenas poderá ser fixada pelo juiz.

Quando aos institutos próprios da fiança, haverá restituição quando for julgada extinta a ação penal ou se o réu for absolvido. Será caso de cassação quando for incabível na espécie ou quando houver inovação para um delito inafiançável. No tocante ao reforço, verificar-se-á quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente; quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados; quando for inovada a classificação delito (desde que essa inovação não seja para um crime inafiançável, pois aí será caso de cassação e não de reforço). No quebramento, por sua vez, perde-se metade da fiança prestada. Ela será quebrada quando o



acusado deixar de comparecer injustificadamente a ato do processo; deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; descumprir medida cautelar cumulativamente imposta com a fiança; resistir injustificadamente a ordem judicial; praticar nova infração penal **dolosa** ou quando descumprir as condições dos arts. 327 e 328, CPP. Por fim, haverá perda, que pode ser parcial (quando houver quebraimento) ou pode ser total, quando o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.



LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. CESPE / CEBRASPE - 2024 - CNJ - Analista Judiciário - Área Judiciária - José foi denunciado pelo crime de lavagem de capitais, cuja pena é de reclusão de 3 a 10 anos e multa. Consta da denúncia que José ocultou a origem de valores provenientes do crime de corrupção passiva, já prescrito, praticado por ele enquanto fiscal municipal. Por não ter sido encontrado, José foi citado por edital, porém não foi apresentada defesa em juízo.

Considerando a situação hipotética apresentada, as disposições do Código de Processo Penal (CPP) e o entendimento do STJ, julgue o item seguinte.

O crime de lavagem de capitais é afiançável e a concessão de fiança independe de manifestação prévia do Ministério Público.

- Certo
 Errado

2. CESPE / CEBRASPE - 2024 - Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - ES - Guarda Municipal No que se refere a noções de segurança pública, julgue o item a seguir.

Qualquer do povo pode prender uma pessoa que esteja cometendo um assalto e em flagrante delito.

- Certo
 Errado

3. CESPE / CEBRASPE - 2024 - PC-PE - Agente de Polícia - Acerca do crime de furto qualificado, para o qual é cabível a pena de 2 a 8 anos de reclusão e multa, assinale a opção correta de acordo com o CPP.

A) Caso seja constatado que o acusado não possui residência e trabalho fixos, será inviável a fixação da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno.

B) Caso seja constatado por perícia que o acusado é inimputável, será cabível sua internação provisória.

C) Em caso de prisão em flagrante, a liberação do acusado será possível mediante o pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial.

D) Em razão da pena prevista e da natureza do delito, não é cabível a prisão preventiva.

E) Em caso de prisão em flagrante, caberá a concessão de prisão domiciliar caso o acusado comprove ser o único responsável por adolescente de 14 anos de idade.



4. CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-SC - A prisão temporária é cabível quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado em

- A) lesão corporal de natureza grave.
- B) qualquer forma de homicídio qualificado.
- C) furto.
- D) estelionato.
- E) peculato.

5. CESPE / CEBRASPE - 2023 - CNMP - Analista do CNMP – Área: Apoio Jurídico - Klaus, réu primário, está sendo processado pelo crime tipificado no art. 171 do Código Penal (CP), sob a acusação de ter obtido vantagem econômica de uma mulher residente em outro estado, com quem fingia manter relacionamento amoroso pela Internet, ao exigir dela transferências de altas quantias como prova de amor, tendo sido alto o valor do prejuízo financeiro da vítima. A denúncia foi instruída com a transcrição de interceptação telefônica e telemática autorizada pelo juiz, que entendeu ser este o único meio de prova possível. Klaus não foi localizado no endereço que consta nos autos e acabou sendo citado por edital.

Considerando a situação hipotética anterior, julgue o item a seguir.

Haja vista o crime praticado por Klaus, não se admite a decretação de prisão temporária nem preventiva, ainda que o Ministério Público comprove o risco de fuga.

- () Certo
- () Errado

6. CESPE / CEBRASPE - 2023 - TJ-CE - Técnico Judiciário - Área: Judiciária - De acordo com o Código de Processo Penal (CPP), admite-se a decretação da prisão preventiva.

- A) nos casos de contravenção penal praticada no âmbito da violência doméstica.
- B) se o juiz, ao analisar as provas, verificar que o agente praticou o fato amparado por uma excludente de ilicitude.
- C) quando há dúvida acerca da identidade civil da pessoa.
- D) como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.
- E) nos casos de crimes culposos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.



Gabarito



1. Certo
2. Certo
3. Letra A
4. Letra B
5. Errado
6. Letra C





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.